



COMUNICADO Nº 16/2018

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município – Legislativo – nº 02/2018


Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em 7 de junho p. passado, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

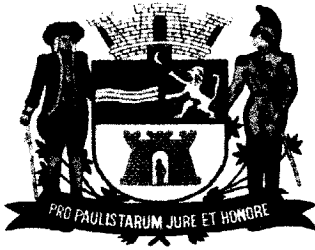
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município – Legislativo - nº 02/2018, de 29/05/2018, de autoria dos Vereadores Valmir do Parque Meia Lua, Aderbal Sodré, Abner de Madureira, Sônia Patas da Amizade e Luís Flávio (Flavinho), que altera o artigo 217 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas.

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de junho de 2018.


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –
LEGISLATIVO – Nº 02, DE 29.05.2018**

ARQUIVADO

Em 07 de junho de 2018 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 217 DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE À DENOMINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS COM O NOME DE PESSOAS VIVAS.

AUTORIA: VEREADORES VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ADERBAL SODRÉ, ABNER DE MADUREIRA, SÔNIA PATAS DA AMIZADE E LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

**DISTRIBUÍDO EM: 29.05.2018
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES**

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em. 07 de 06 de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera o artigo 217 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas.


A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O artigo 217 da Lei 2.761, de 31 de março de 1.990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, passa ter a seguinte redação:

“Art. 217. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a serviços públicos de qualquer natureza.”

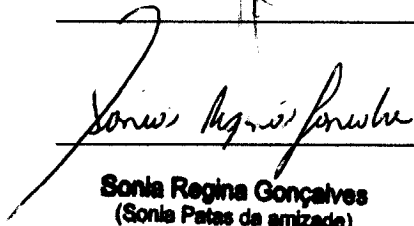
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de maio de 2018.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – PSDC
Vice-Presidente


Aderbal Sodré
Vereador – PSDB


Abner de Madureira
Vereador – PR


Sonia Regina Gonçalves
(Sonia Patas de amizade)
Vereadora – Líder do PSB


Luis Flavio Dias
Vereador PT

AUTORIA: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA E OUTROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera o artigo 217 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas. – Folha 2



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição objetiva a possibilidade de prestarmos justa homenagem às pessoas que participam do cotidiano da cidade, contribuam com seu trabalho, sua dedicação ao desenvolvimento das famílias, base da sociedade, ao crescimento do Município e que são verdadeiros pilares da comunidade.

Trata-se também de um reconhecimento pelo caráter e exemplo de vida.

Já protocolamos na Casa o Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2018, em 16/05/2018, alterando a Lei 5.784/2013, para possibilitar que os próprios, vias e logradouros públicos possam receber a denominação de pessoas vias, porém, primeiramente, deve ser promovida a adequada alteração na Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu artigo 217, o que ora fazemos. Em decorrência disto, já solicitamos a retirada do aludido projeto de lei e, oportunamente, o rerepresentaremos.

No artigo 217 da Lei Orgânica local mantivemos a restrição de que os serviços públicos não possam receber o nome de pessoas vias e suprimimos a dos bens públicos, pois entendemos ser bastante razoável que tenhamos a oportunidade de enaltecer, em vida, os nomes de pessoas que tanto realizam pela comunidade. Por que só valorizarmos as pessoas depois de mortas?

Com esta alteração, poderemos, por exemplo, dar nomes a escolas com os de seus atuais professores, a unidades de saúde com o de médicos, a vias e praças públicas com o de moradores de cada região, todos vivos!



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP


PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera o artigo 217 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas. – Folha 3

Reforçamos que este é o primeiro passo para alterarmos a Lei nº 5.784/2013, de 03/09/2013, que estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Jacareí, em cuja propositura, como a já apresentada através do Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2018, poderão ser estabelecidos os critérios para se evitar quaisquer questionamentos quanto à possibilidade de promoção pessoal e, ainda, aqueles para homenagear em vida as pessoas que, embora neutras nos ambientes públicos (política, partido, sindicatos, associações), tenham um trabalho voltado à comunidade e merecedor de reconhecimento.

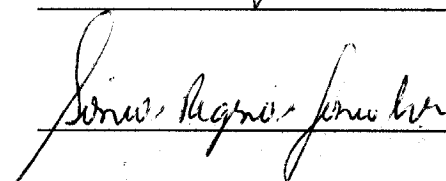
Portanto, assim justificada esta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos que a mesma mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de maio de 2018.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – PSDC
Vice-Presidente


Aderbal Sodré
Vereador – PSDB

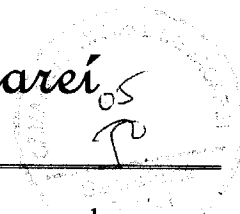

Abner de Madureira
Vereador – PR


Sonia Regina Gonçalves
(Sonia Patas da amizade)
Vereadora – Líder do PSB


Luis Flavio Dias
Vereador PT

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 75, de 29 de março de 2018)



c - Quanto aos direitos dos animais à preservação da vida e saúde dos mesmos, devem ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimento físico ou comportamentos degradantes e antinaturais.

IV - Promover no âmbito do Poder Legislativo local a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolvam o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

V - Receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município de Jacareí, e apurar sua procedência, providenciando junto às autoridades competentes aos abusos e as responsabilidades.

● artigo incluído pela Emenda nº 61, de 14 de novembro de 2013

TÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 214 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

● artigo renumerado (antigo artigo 211) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 215 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

● artigo renumerado (antigo artigo 212) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 216 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

● artigo renumerado (antigo artigo 213) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – SUPRIMIDO.

● artigo renumerado (antigo artigo 214) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

● parágrafo único suprimido pela Emenda nº 15, de 13 de maio de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LEGISLATIVO - Nº 02 DE 29.05.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LOM - ALTERA O ARTIGO 217 DA LEI Nº 2.761 DE 31 DE MARÇO DE 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE À DENOMINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS COM O NOME DE PESSOAS VIVAS.

AUTORIA: VEREADORES VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ADERBAL SODRÉ, ABNER DE MADUREIRA, SÔNIA PATAS DA AMIZADE E LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 157 - RRV - SAJ - 05/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à LOM, de autoria dos Nobres Vereadores Valmir do Parque Meia Lua, Aderbal Sodré, Abner de Madureira, Sônia Patas da Amizade e Luís Flávio (Flavinho), que ***altera a redação do artigo 217 da Lei Municipal nº 2.761/1990 - Lei Orgânica do Município, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, possibilitar a prestação de justa homenagem às pessoas que participam do cotidiano da cidade, contribuindo com o seu trabalho e dedicação para o crescimento do Município, sendo verdadeiros pilares da comunidade.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a modificação visa futuro Projeto de Lei alterando/revogando a atual Lei Municipal nº 5.784/2013, que estabelece as regras para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos no Município de Jacareí.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Emenda à LOM, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício material de constitucionalidade, posto ofender os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Publicidade, insculpidos no artigo 37 caput e parágrafo 1º da Constituição Federal, e artigos 111 e 115, parágrafo 1º, da Constituição Bandeirante, impedindo, assim, a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo estabelecem em seus artigos 37 *caput* e 111, ***respectivamente***, os princípios basilares da Administração Pública, nos seguintes termos:

“CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade¹ e eficiência e, também, ao seguinte:”

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



“CESP, Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade², razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”.

Princípios, para o Direito, nada mais são do que **veto**res a serem observados na condução de matérias (*assuntos*), tendo *status* de norma.

Como toda norma, os **Princípios** devem ser observados na elaboração de **todos** os atos administrativos.

Ao instituir como princípios basilares da Administração Pública **os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade**, o Constituinte limitou a atuação administrativa, **o que engloba a atuação legislativa**, que deve observar, na elaboração dos projetos legislativos, referidos *veto*res.

Para corroborar o acima elucidado, se o legislador federal não vislumbrasse o **status** de normatização dos **Princípios Constitucionais aplicáveis à Administração Pública**, não os elencaria como regra de observação pelos agentes públicos quando da elaboração dos atos administrativos *em geral*, **sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa** (artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 - “**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública³ qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**”).

Ao modificar a atual redação do artigo 217 da LOM, possibilitando a denominação de próprios, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas, numa interpretação *a contrario sensu*, referido Projeto contraria os pilares do Direito Administrativo, insculpidos

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



nos dispositivos supramencionados, *posto que ao Administrador não cabe promover atos de promoção pessoal, sendo que todo ato administrativo deve visar o interesse público.*

Apenas a título de argumentação, cabe ressaltar que o **Princípio da Impessoalidade** *“estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado⁴.”.*

O **Princípio da Moralidade Administrativa**, por sua vez, estabelece que todos os agentes públicos devem agir em conformidade com os preceitos éticos, não praticando condutas ilícitas ou viciadas.

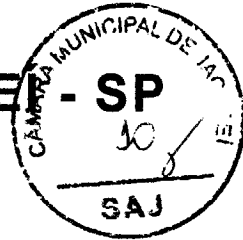
Por fim, o **Princípio da Publicidade** possui duas conceituações: **primeiro**, significa dar conhecimento a todos dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos; **segundo**, visa conceder transparência a esses atos, oportunizando, assim, o seu controle social. É nesse segundo sentido que a Carta Constitucional e a Constituição Bandeirante veda a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas que caracterizam promoção pessoal ou de servidores públicos, *sendo a permissão constitucional para a publicidade de tais atos apenas e tão somente para educar, informar e orientar a população.* Assim estabelece os diplomas mencionados:

“CF/88, Art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de

⁴ Visualizado em < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1718/Principio-da-impessoalidade-Direito-Administrativo>>; em 30.MAIO.2018, às 10h40.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.⁵

“CESP, Art. 115, § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.⁶”

Por fim, e apenas por amor à retórica, pedimos vênica para juntar julgados e reportagens que mencionam a inconstitucionalidade de leis municipais que veiculavam a possibilidade aqui pretendida (*atribuir nomes de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos*), referidas leis municipais foram julgadas inconstitucionais pelos Tribunais pátrios.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Emenda à LOM **não poderá prosseguir**, devendo ser **arquivado** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, **caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança**, o presente Projeto de Emenda à LOM **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a dois turnos de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

⁵ Grifo nosso.

⁶ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 30 de maio de 2018.

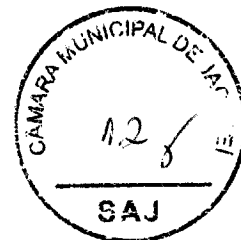
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000073547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0176537-94.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO LUIZ PIRES NETO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

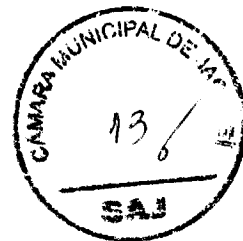
PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0176537-94.2013.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.820

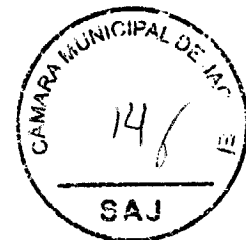
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo a prática de atos com finalidade de promoção pessoal. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV; 111, 115 § 1º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 967/2002 de Caraguatatuba que alterou a lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva.

Sustenta, em resumo, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, pois ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da publicidade para fins de promoção pessoal, bem como que houve invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer os atos de administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Diante disso, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma.

Não houve pedido liminar.

Citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba representada pelo seu Presidente, vereador José Mendes de Souza Neto, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 36/37).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 31/33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 62/66) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – A ação é procedente.

Dispõe a Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 739/99, PARA PERMITIR A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS COM NOME DE PESSOA VIVA.

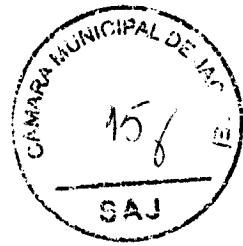
Art. 1º - Fica o artigo 7º da Lei Municipal Nº 739/99, 19 de fevereiro de 1999, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 7º - É proibida a denominação com nome de pessoa viva, respeitada a excepcionalidade do artigo seguinte".

Art. 2º - Fica a mesma Lei Municipal nº 739/99 acrescida de artigo, no lugar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do 8º, renumerando-se os seguintes, nos seguintes termos:

"Art. 8º - Excepcionalmente, a denominação poderá recair sobre o nome de pessoas vivas, desde que:

I - tenha o homenageado mais de 60 anos de idade;

II - não ocupe cargo eletivo ou cargo público de nomeação política;

III - não tenha sofrido condenação criminal e nem esteja respondendo a processo pela prática de crime, comprovado por certidão do distribuidor da Comarca;

IV - goze de bom conceito junto à comunidade caraguatatubense;

V - resida no município há mais de dez anos;

VI - não seja oficialmente candidato a cargo eletivo.

§ 1º - A denominação com nome da pessoa viva far-se-á exclusivamente por Lei Municipal.

§ 2º - O Projeto de Lei denominativo será aprovado por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - É facultado ao Vereador denominar uma via pública por ano no total de quatro denominações na Legislatura.

§ 4º - Em caso de ulterior desmerecimento da homenagem recebida, a Câmara Municipal, através de projeto aprovado por dois terços de seus membros, deliberará sobre a retirada do nome, dando-se-lhe outro no lugar, porém vedado o nome de pessoa viva."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

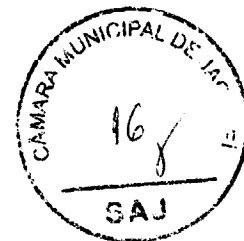
Gabinete da Presidência 20 de setembro de 2002.

Valmir Gonçalves

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Conforme se verifica da leitura da norma impugnada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba alterou a Lei Municipal n.º 739/99 determinando exceção para a nomenclatura de vias e logradouros com nome de pessoa viva, bem como que tal denominação far-se-a exclusivamente por lei municipal.

O ato de se atribuir nomes a logradouros públicos é de competência privativa do poder Executivo, motivo pelo qual a limitação imposta pelo art. 2º da Lei 967/2002, que modificou o art. 8º da Lei 739/99, afrontou o princípio da separação de Poderes.

Por tal motivo, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, tendo em vista que a competência para tanto é do Poder Executivo.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme elucida ALEXANDRE DE MORAES, consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis", a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (*in* Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

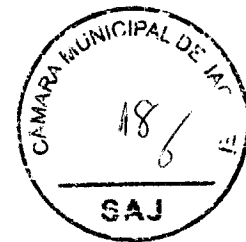
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Sobre o tema há precedentes deste C. Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 1 659, de 22 de setembro de 1991, que deu a denominação de "Professor Saturnino Gomes da Cru.:" a Biblioteca Pública de Paraguaçu Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida - O ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo - Ação, portanto, procedente" (ADIn nº 163.041-0/7-00, Rei. Des. José Reynaldo, j . em 10.09.2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - inciso XIV, do art 17 da Lei Orgânica, do Município de Bebedouro, que atribui à Câmara Municipal competência para dar nomes à vias e logradouros públicos municipais, bem como modificá-los - Impossibilidade - Invasão de competência do poder executivo - Violação dos arts. 5o, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente." (ADIn nº0267243-94.2011, Rei. Des. Antônio Carlos Malheiros, j . em 30.05.2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis Municipais nºs. 3.736 (de 16 de agosto de 2007) e 4.267 (de 10 de agosto de 2011) de Agudos ("Atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros e próprios municipais") - Violação dos arts. 5o e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Inobservância ao princípio da separação dos poderes - Vício de inconstitucionalidade - Inconstitucionalidade declarada (Direta de Inconstitucionalidade nº 0083101-18.2012.8.26.0000, Rel. Castilho Barbosa, j. 07.11.2012).

Por fim, além da invasão de iniciativa, a autorização para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



conferir a bens públicos o nome de pessoas vivas ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, pois conforme mencionado pelo Procurador de Justiça tal medida pode ser utilizada com a finalidade de promoção pessoal do homenageado, trazendo-lhe potencial aproveitamento pessoal e político.

Isto porque, apesar das restrições impostas na Lei impugnada, nada impede que a pessoa homenageada venha a se candidatar em seguida, o que causará evidente vantagem.

Dai porque evidente a ofensa aos artigos 111 e 115 § 1º da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

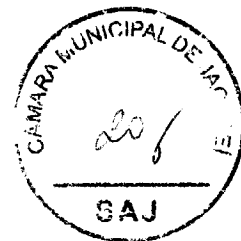
Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



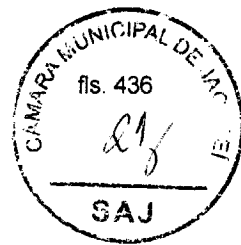
De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002, do município de Caraguatatuba, determinando, como consequência, sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

PÉRICLES PIZA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000040962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152313-19.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADA EM PARTE A AÇÃO E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

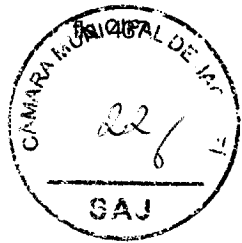
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 29654/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152313-19.2017.8.26.0000
Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (E OUTRO)
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve dispositivo de Lei Orgânica Municipal e diversos textos legais do município de São José do Rio Preto com fixação de competência da Câmara Municipal para denominar próprios, vias e logradouros públicos, bem como realizando tal denominação de diversos locais específicos – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a lei de forma abstrata – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Existência de competência legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo somente acerca da regulamentação do tema através de normas gerais e abstratas – Criação de lei para casos concretos que se encontra no âmbito da gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Previsão de possibilidade de denominação com homenagem a pessoas vivas – Inadmissibilidade – Violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, inseridos na Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual – Perda do objeto de parte das leis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



impugnadas em razão de serem de iniciativa do Poder Executivo e ter ocorrido o posterior falecimento das pessoas ali indicadas – Improcedência da ação em relação à Lei nº 11.130/2012, pois editada por autoridade competente e trata de pessoa já falecida quando de sua criação – Ação prejudicada em parte e, no mais, parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando o inciso VIII do art. 30 da Lei Orgânica Municipal de São José do Rio Preto, bem como as Leis Municipais nº 10.497, de 12 de novembro de 2009; nº 10.508, de 24 de novembro de 2009; nº 10.509, de 24 de novembro de 2009; nº 10.510, de 24 de novembro de 2009; nº 10.531, de 17 de dezembro de 2009; 10.532, de 17 de dezembro de 2009; nº 11.130, de 24 de fevereiro de 2012; nº 11.131, de 24 de fevereiro de 2012; nº 11.142, de 12 de março de 2012; nº 11.160, de 02 de abril de 2012; nº 11.162, de 02 de abril de 2012, em sua redação original e na promovida pela Lei nº 11.725, de 08 de abril de 2015; nº 11.184, de 10 de maio de 2012; nº 11.212, de 04 de junho de 2012, em sua redação original e na decorrente da Lei nº 11.323, de 06 de maio de 2013; nº 11.213, de 04 de junho de 2012; nº 11.214, de 04 de junho de 2012; nº 11.225, de 21 de junho de 2012; nº 11.226, de 21 de junho de 2012; nº 11.227, de 21 de junho de 2012; nº 11.228, de 21 de junho de 2012; nº 11.229, de 21 de junho de 2012; nº 11.307, de 02 de abril de 2013; nº 11.308, de 02 de abril de 2013; nº 11.367, de 29 de agosto de 2013; nº 11.512, de 12 de maio de 2014; nº 11.515, de 12 de maio de 2014; nº 11.591, de 03 de novembro de 2014; nº 11.594, de 03 de novembro de 2014; nº 11.694, de 19 de dezembro de 2014; nº 11.711, de 05 de março



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de 2015; nº 11.785, de 03 de agosto de 2015; nº 11.794, de 28 de agosto de 2015; nº 11.904, de 22 de março de 2016; nº 11.905, de 22 de março de 2016; nº 11.906, de 22 de março de 2016; nº 11.908, de 22 de março de 2016; nº 12.010, de 10 de maio de 2016; nº 12.196, de 22 de junho de 2016; nº 12.206, de 29 de junho de 2016; nº 12.208, de 29 de junho de 2016; nº 12.346, de 11 de agosto de 2016; nº 12.514, de 30 de novembro de 2016; nº 12.516, de 30 de novembro de 2016; nº 12.517, de 30 de novembro de 2016; nº 15.519, de 30 de novembro de 2016; nº 12.587, de 21 de dezembro de 2016; nº 12.589, de 21 de dezembro de 2016; nº 12.597, de 21 de dezembro de 2016; nº 12.599, de 21 de dezembro de 2016; nº 12.632, de 06 de janeiro de 2017. Por arrastamento, também impugna a Lei nº 11.209, de 04 de junho de 2002.

Alega, em apertada síntese, que tais dispositivos afrontam os arts. 5º, 47, II e XIV, 111 e 115, § 1º, todos da Constituição do Estado de São Paulo, por ofensa ao princípio da separação de poderes em razão de se tratar de matéria de natureza administrativa, a ser exercida pelo Poder Executivo.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 356/360, entendeu pela incompatibilidade das normas com o previsto no texto da Constituição Estadual.

O Prefeito do Município, em suas informações de fls. 362/386, afirmou que não pode ser feito controle de constitucionalidade abstrato porque as leis em questão são de efeito concreto; que há perda do objeto em relação ao dispositivo da Lei Orgânica em razão de ter sido alterado por emenda recente; que parte das leis que tinham homenageado pessoas vivas não precisam ser afastadas porque o falecimento ocorreu após a sua edição; que, se julgada procedente a ação, seja deferida a modulação dos efeitos para validar as normas impugnadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por seu turno, a Câmara Municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 396.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 399/430, opinou pelo afastamento das preliminares apresentadas pela municipalidade e, no mérito, pela total procedência da ação.

É o relatório.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, II, XIV e XIX, "a", dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

Os textos objeto desta lide englobam um dispositivo da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto e uma lista de leis que versam sobre a atribuição de competência à Câmara Municipal para denominar próprios, vias e logradouros públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

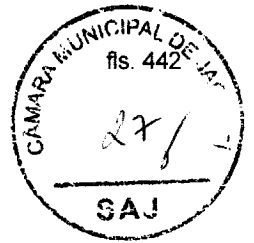


autorizando, ainda, que as designações de tais locais possam ser de homenagens a pessoas vivas, bem como estabelecendo concretamente a nomeação de diversos casos concretos no município.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico da denominação de próprios, logradouros e vias públicas deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, cuja competência, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa, implementando os preceitos legais nos casos concretos. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

Em lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da tripartição de poderes, há a assertiva de que eles possuem “funções reciprocamente indelegáveis (...)” e que “a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do



Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)".¹

Desse modo, a denominação de vias e logradouros públicos apresenta dois aspectos distintos. O primeiro é o de regulamentação geral, cuja atribuição pode ser exercida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, já que inexistentes restrições para tanto, figurando, assim, como competência legislativa concorrente sobre matéria de interesse local. Por outro lado, há o aspecto de aplicação concreta, que é o de denominar um lugar específico no município, o que naturalmente se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois se trata de sinalização urbana, que busca a orientação da população.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal.

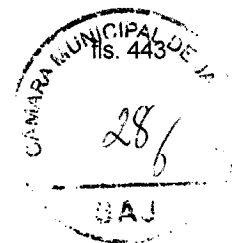
Em casos análogos, este Colendo Órgão Especial assim tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - inciso XIV, do art. 17 da Lei Orgânica, do Município de Onda Verde, que atribui à Câmara Municipal competência para dar nomes ao prédios públicos municipais, bem como modificá-los —Impossibilidade —Invasão de competência do poder executivo —Violação dos arts. 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0271643-54.2011.8.26.0000

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 60-61.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



– São Paulo – Órgão Especial – Rel. Antônio Carlos Malheiros – DJ 30/05/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XIV e § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis – Denominação de ruas, próprios e logradouros públicos – Atribuição relativa à gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Matéria que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249036-71.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – DJ 06/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavalheiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260082-57.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Salles Rossi – DJ 02/03/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 1.442, 1.443, 1.444 e 1.445, de 11 de julho de 2007, do município de caraguatatuba atribuição de denominação a vias públicas iniciativa oriunda do poder legislativo local inviabilidade inconstitucionalidade formal caracterizada lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo violação do princípio da separação dos poderes atos legislativos impugnados, ademais, que acarretam criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos ii e xiv, e 144 da constituição bandeirante precedentes pretensão procedente. (Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2149660-49.2014.8.26.0000 –



São Paulo – Órgão Especial – Rel. Francisco Casconi – DJ 11/02/2015)

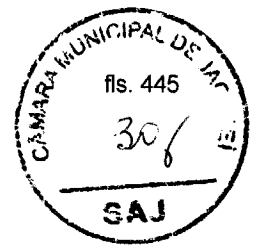
Acrescente-se que a Emenda Constitucional nº 43/2016, que inseriu o texto do § 6º do art. 24, é posterior a quase todos os textos legais aqui impugnados, de modo que, a esses, pelo critério de temporalidade, não seria aplicável. Ademais, ainda que assim não fosse, ao menos por ora, ela é objeto de outra ação que discute a sua constitucionalidade e se encontra com a incidência de liminar de suspensão que lá foi concedida.

Outrossim, registre-se que, não obstante as normas produzam efeitos concretos e estejam ligadas à prática de atos administrativos, elas detêm o caráter de lei em sentido formal e possuem certo grau de abstração em suas determinações, apesar de se dirigirem à nomeação de locais específicos, o que, como supra explanado, figuram como contrárias às regras constitucionais. Afinal, o aspecto abstrato da norma é que deve ser analisado, segundo as normas constitucionais pertinentes ao seu respectivo processo legislativo, e não especificamente o ato concreto.

A jurisprudência do E. STF e desta E. Corte tem sido mitigada neste aspecto, considerando ser possível o exame da constitucionalidade concentrada quando houver um debate constitucional que é arguido de forma abstrata, como ocorre nesta hipótese vertente em que se trata de ofensa de princípios constitucionais referentes à atuação do Poder Público e à separação de poderes, constituindo, os textos legais, em verdadeiros atos de gestão. No julgamento da ADI 4048 MC/DF, a Suprema Corte definiu que “(...)II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)” (ADI 4048 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Rel. Gilmar Mendes – J. 14/05/2008)

Igualmente, da leitura das leis impugnadas se verifica que possuem denominações de próprios, vias e logradouros públicos em homenagem a pessoas vivas, o que, conforme entendimento já adotado neste C. Órgão Especial, desafiam os princípios da moralidade e da impessoalidade, inseridos no art. 111 da Constituição Estadual, bem como em seu art. 144 em razão das regras da Constituição Federal que também devem ser obedecidas.

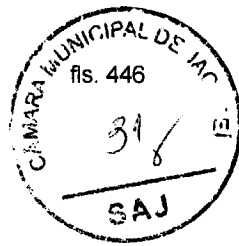
A colocação de homenagens a pessoas vivas, ainda que se trate de alguém que tenha realizado benefícios ao município de alguma forma, desrespeita os princípios da moralidade e da pessoalidade que devem ser seguidos pelo Poder Público devido à possibilidade de tal situação permitir a promoção de sua imagem e divulgação à população, permitindo eventual aproveitamento pessoal pelo beneficiado, o que foge à finalidade da atuação administrativa dos entes federativos.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do município de presidente prudente que alteram a denominação de logradouros e prédios públicos daquele município para o nome de pessoa viva – Iniciativa parlamentar – Reserva da administração – Usurpação de competência do executivo – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e aos princípios da moralidade e impessoalidade – Permissão da prática de atos com finalidade de promoção pessoal - Afronta aos artigos 5º; 47, ii e xiv; 111; 115 § 1º e 144 da constituição paulista – Vício de inconstitucionalidade constatado – Precedentes deste órgão especial. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

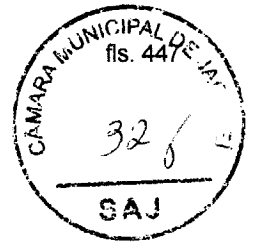


2198486-72.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Neves Amorim – J. 09/03/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face da expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" constante da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, bem como da Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, ambas do Estado de São Paulo – Preliminar suscitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Governador do Estado de São Paulo e pelo Procurador-Geral do Estado no sentido da impossibilidade de impugnação de lei de efeitos concretos por meio de ação direta de inconstitucionalidade, quanto à Lei nº 15.531/14, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica" – Cabível, no caso, o controle de constitucionalidade, pela via de ação direta, porquanto a norma impugnada, de efeito concreto, tem grau suficiente de abstração, indeterminação, generalidade e prospecção, com violação a preceitos constitucionais – Norma, a que atribui nome a estabelecimento de ensino, que, não obstante de efeito concreto, pode ser a qualquer tempo modificada para outro nome ser atribuído ao mesmo estabelecimento – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, do Estado de São Paulo, ao autorizar a atribuição de nome de pessoa viva a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da CE) – Igualmente, a Lei Estadual 15.531/2014, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica", porque homenageia pessoa viva, também viola os mesmos princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual), além do princípio da separação de poderes, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, da CE), ao atribuir nome a bem público (estabelecimento de ensino) – Ação procedente. Preliminar afastada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. João Carlos Saletti – J. 29/06/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º da Lei 677, de 27 de dezembro de 2012 do Município de Vargem – Lei que atribui a logradouro público nome de pessoa viva – Lei de autoria do Poder Legislativo – Afronta aos artigos. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Patente invasão a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, consubstanciados nos artigos 111 e 115, §1º da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade material reconhecida – Arguição Incidental de Inconstitucionalidade Procedente. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0038049-57.2016.8.26.0000 – Bragança Paulista – Órgão Especial – Rel. Francisco Casconi – J. 28/09/2016)

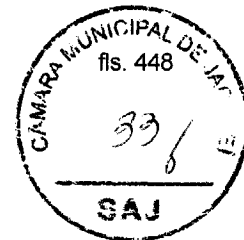
Relativamente ao pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.209, de 04 de junho de 2012, a presente ação também deve prosperar pelos mesmos motivos aqui expostos, considerando que, com o afastamento da Lei nº 12.206/2016, a norma anterior, que fora por esta última revogada, também possui o mesmo vício de inconstitucionalidade.

Contudo, esta ação ficou prejudicada em parte pela perda parcial de seu objeto, tendo em vista a informação apresentada pela municipalidade no sentido de que parcela das pessoas homenageadas vieram a falecer após a edição das normas. As leis que foram indicadas neste ponto são de iniciativa do Poder Executivo local e a fundamentação apta a gerar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade restam inviabilizadas com a atual situação, sendo certo, inclusive, que, se assim desejarem as autoridades, desde que dentro das regras constitucionais e legais, poderiam ser novamente editadas normas com o mesmo teor, mas agora indicando que se trata de homenagem a pessoas já falecidas.

Dessa forma, fica prejudicada a ação em relação às Leis nº 11.142, de 12 de março de 2012; nº 12.597, de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dezembro de 2016; nº 10.531, de 17 de dezembro de 2009; nº 10.509, de 24 de novembro de 2009; nº 11.212, de 04 de junho de 2012; nº 11.591, de 03 de novembro de 2014; nº 11.785, de 03 de agosto de 2015.

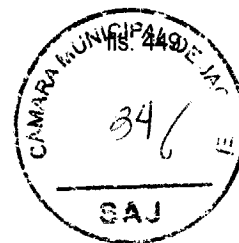
Por outro lado, teoricamente, não se vislumbra óbice na perda superveniente do objeto de uma ação quando há revogação do texto legal impugnado, tendo em vista que o controle de constitucionalidade abstrato tem a finalidade de proteger a Constituição em relação a normas que a contrariem, estando certo o desaparecimento do objeto quando a lei não mais se encontra em vigor. Entretanto, nesta hipótese vertente, essencial consignar que a alteração feita no dispositivo da LOM somente retirou a previsão de possibilidade de homenagear pessoas vivas, porém manteve a competência da Câmara para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em outras situações, o que, conforme explanado na presente decisão, não pode permanecer vigente, de modo que, por esse motivo, esta causa em apreço não teve perda do objeto, pois o dispositivo (inciso VIII do art. 30) se manteve com vício de inconstitucionalidade.

Não deve prosperar a ação em relação à Lei nº 11.130, de 24 de fevereiro de 2012, pois, como informado pelo Sr. Prefeito e de acordo com o documento juntado à fl. 395, nela consta homenagem a pessoa já falecida desde o ano de 1992 e a lei, de iniciativa do Poder Executivo, é do ano de 2012 (fl. 183).

Destarte, exceto em relação às normas que acima foram indicadas como prejudicadas pela perda do objeto e da aludida Lei nº 11.130/2012, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais quanto às demais leis aqui impugnadas, julgando-se parcialmente procedente a ação, diante da configuração dos vícios de constitucionalidade, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa, que é atividade típica do Poder Executivo, bem como dos princípios da moralidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



impessoalidade.

Por fim, mostra-se necessário modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, diante da necessária segurança jurídica e interesse público de conferir tempo à Administração Municipal para que reorganize as denominações dos logradouros e vias públicas que são objeto das leis aqui analisadas, sobretudo considerando o grande número de normas e de locais que estão especificamente vinculados a esta hipótese vertente. Importante, porém, registrar que a modulação deste caso em apreço deve ser feita tão somente para conferir tempo hábil ao Poder Público para concretizar a decisão aqui proferida e não para permitir a manutenção das denominações constantes das normas, como pretendido nas informações do Prefeito do município. Desse modo, a inconstitucionalidade passará a ter eficácia após o período de 120 (cento e vinte) dias, contados desta decisão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada em parte a presente ação e, no mais, parcialmente procedente**, nos termos supramencionados.

ÁLVARO PASSOS

Relator

*Geral*

PGR é contra lei que autoriza nomes de pessoas vivas em prédios públicos do MA

Publicado em 03/12/2014 - 20:17 Por Luciano Nascimento - Repórter da Agência Brasil 📍 Brasília



Para Rodrigo Janot, a Constituição do Maranhão fere o princípio da impessoalidadeWilson Dias/Agência Brasil

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, entrou hoje (3) com Ação Direta da Inconstitucionalidade (Adin) contra dispositivo da Constituição do Maranhão que autoriza denominar obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Para Janot, a autorização fere o princípio da impessoalidade, conforme determina a Constituição de 1988.

O pedido da Adin foi ajuizado a pedido do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), que avalia a autorização como tentativa de burlar a Carta Magna, que proíbe divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entes públicos.



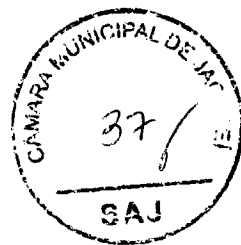
Na peça encaminhada do STF, Janot informa que “esse dispositivo constitucional define contornos de publicidade governamental e garante não só o direito de o administrado ser informado acerca dos atos administrativos, com o que realiza o princípio da publicidade, mas também estabelece limites, a fim de evitar promoção pessoal de gestores públicos, de acordo, portanto, com o princípio da impessoalidade”.

No pedido, o procurador-geral pede a suspensão cautelar da eficácia da norma questionada e pede para declarar a inconstitucionalidade da expressão “excetando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas, notória e internacionalmente, como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro”, de acordo com Artigo 19, parágrafo 9º da. O ministro Celso de Mello é o relator da ação.

Diversas logradouros e prédios públicos públicos no estado têm o nome de políticos vivos, entre eles os senadores Edison Lobão (PMDB-MA) e José Sarney (PMDB-AP), e a governadora Roseana Sarney (PMDB-MA). Em 2013, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) decidiu que o nome do senador José Sarney não poderia ocupar a fachada do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão.

Edição: Armando Cardoso

📌 *Tags: CONSTITUIÇÃO MARANHENSE, NOMES, PRÉDIOS PÚBLICOS*



Município de Rio Verde acionado para retirar nomes de vivos de prédios públicos

RECOMENDARCOMENTAR



Publicado por Ministério Público do Estado de Goiás

há 6 anos

38 visualizações

O MP propôs ação civil pública contra o município de Rio Verde e o prefeito da cidade, Juraci Martins de Oliveira, para que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei Orgânica do Município que permite a identificação de logradouros com nome de pessoas vivas, sejam providenciadas todas as medidas administrativas e práticas necessárias para desfazer aquilo que já tenha sido implantado.

A promotora de Justiça Renata Dantas de Moraes e Macedo, autora da ação, pede também a retirada de placas ou outras formas de identificação de nomes, em especial o do auditório da Câmara Municipal e de uma escola pública, bem como para que a administração deixe de denominar prédios públicos com nome de pessoa viva, por violar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A promotora chegou a recomendar, no início de agosto, a mudança do nome de prédios públicos que homenageassem pessoas vivas, em especial o do auditório da prefeitura, que leva o nome do servidor aposentado da prefeitura Kleber Reis Costa e o da Escola Municipal Selva Campos, que presta honras a uma professora que teria sido secretária municipal de Educação.



Renata Dantas observa que a Lei Orgânica do Município proíbe que seja dado nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Da mesma forma, a Lei Federal nº 6.454/77 proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público. A promotora esclarece que essa lei pode também ser aplicada às administrações públicas estadual e municipal, direta e indireta, por força da analogia, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil.

Inconstitucionalidade

Além do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei Orgânica do Município, na parte que permite a identificação de logradouros com nome de pessoas vivas, a promotora oficiou ao procurador-geral de Justiça do MP, encaminhando a ele cópia da Lei Orgânica Municipal de Rio Verde. Renata Dantas solicitou que a Procuradoria-Geral de Justiça questione no Tribunal de Justiça de Goiás a inconstitucionalidade da norma frente à Constituição do Estado de Goiás. *(Cristiani Honório / Assessoria de Comunicação Social do MP-GO)*



Ministério Público do Estado de Goiás

8.670

PUBLICAÇÕES

22

SEGUIDORES

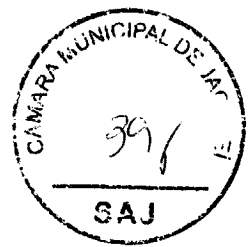
SEGUIR

PUBLICAR CADASTRE-SE ENTRAR

- [Home](#)
- [Artigos](#)
- [Notícias](#)

- [Jurisprudência](#)
- [Diários Oficiais](#)
- [Modelos e Peças](#)
- [Legislação](#)
- [Diretório de Advogados](#)
- [Alertas](#)

0 Comentários



Faça um comentário construtivo para esse documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/018

EMENTA: *Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria Parlamentar, que possibilita a denominação de próprios, vias e logradouros, com o nome de pessoa viva. Inconstitucionalidade material. Precedentes STF e TJSP. Arquivamento.*

DESPACHO

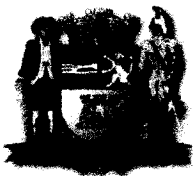
Aprovo o profícuo parecer de nº 157 – RRV – SAJ – 05/2018 (fls. 06/11) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora atento ao reconhecimento das pessoas – ainda em vida - que muito colaboraram com a coletividade, acaba por violar a Constituição Federal e Estadual, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Com efeito, embora exista certo debate no campo doutrinário acerca da questão, no campo jurisprudencial o entendimento é pacífico, pois, diversas decisões judiciais e administrativas, reputam que tal providência implica em clara violação aos preceitos estabelecidos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, reproduzido, por força do preceito da simetria, no artigo 111 da Constituição Estadual.

O Conselho Nacional de Justiça¹ revogou norma que permitia tal prática em âmbito administrativo.

¹ <https://www.conjur.com.br/2011-mar-31/cnj-revoga-resolucao-nome-pessoas-vivas-reparticoes-publicas>
<acesso em 24/05/2018 às 15h55>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente² tem decidido pela impossibilidade de tal providência (dar nome de pessoa viva a prédio público).

Idêntico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

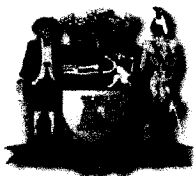
(...)

*O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de **pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977. (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.)*

(...)

*Publicidade de atos governamentais. **Princípio da impessoalidade.** (...) O caput e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da*

² No mesmo sentido 2220776-81.2015.8.26.0000 / 2198486-72.2015.8.26.0000 / 0176537-94.2013.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008.)

No mais, é relevante salientar que o reconhecimento de pessoas vivas já é possível – de modo válido e legal – por outros mecanismos que não a denominação de ruas e prédios, tais como a concessão de títulos de cidadão Jacareense, cidadão benemérito e homenagens a diversas categorias específicas (dia do trabalhador, profissional da saúde, engenheiro etc).

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*³, e artigo 88, inciso III⁴, ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 30 de maio de 2018.

Jorge Alfredo Caspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

³ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

⁴ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

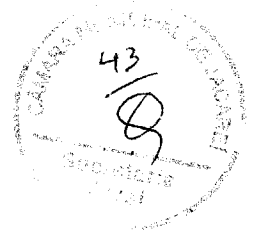


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município – Legislativo – nº 02/2018, de 29/05/2018.
Altera o artigo 217 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente à denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoas vivas.

Autores: Vereadores Valmir do Parque Meia Lua, Aderbal Sodré, Abner de Madureira, Sônia Patas da Amizade e Luís Flávio (Flavinho).



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido aos autores do projeto.

Determino também, ao Setor de Proposituras da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de junho de 2018.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente